



Acórdão nº

5 5 8 0 5

RECURSO ELEITORAL Nº 55-10.2019.6.16.0008

Procedência : São José dos Pinhais (8ª Zona Eleitoral – Paranaguá)
Recorrente : RICARDO ARRUDA NUNES
Advogado : GUSTAVO SWAIN KFOURI
Advogada : ELIZA SCHIAVON
Advogada : ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA
Advogada : ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI
Recorrido : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR)
Advogada : MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI
Advogado : MILTON CESAR DA ROCHA
Relator : ROBERTO RIBAS TAVARNARO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE AUTÓRIA DE LEI COM FOTOGRAFIA DO PRÉ-CANDIDATO AO LADO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO PROPAGANDA ANTECIPADA. LEI 9.504/1997, ART. 36-A. UTILIZAÇÃO DE *OUTDOOR*. MEIO INIDÔNICO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICAÇÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE INDICAM A CIÊNCIA DO CANDIDATO A RESPEITO DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 39, § 8º. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A promoção pessoal de provável candidato, quando desacompanhada de pedido explícito de votos, não configura propaganda antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições.

2. É irregular a realização de atos de pré-campanha – ainda que não configurem propaganda antecipada – por meio proibido aos atos de campanha eleitoral, como o *outdoor*, em razão da interpretação sistemática das normas que regulam a propaganda eleitoral. Precedente do TSE (REspE nº 060022731, rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 1º/07/2019).

3. As circunstâncias fáticas, de uso de *outdoor* no Município de São José dos Pinhais e de expressa menção ao nome do pré-candidato indicam a sua ciência acerca dos atos de pré-campanha, conforme exigência do 40-B da Lei das Eleições.

4. Recurso eleitoral parcialmente provido.

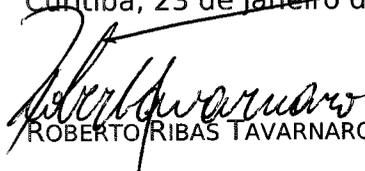
Vistos, relatados e discutidos os autos citados, ACORDAM os Juízes do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto e, no mérito, por maioria de



RE nº 55-10.2019.6.16.0008

votos, vencidos o Relator e o Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS, em dar-lhe parcial provimento em menor extensão, confirmando a liminar, excluindo a aplicação de multa por propaganda antecipada e mantendo a aplicação de multa por propaganda irregular, nos termos do voto do Relator, acrescida da fundamentação do voto parcialmente divergente do e. Des. LUIZ FERNANDO WOK PENTEADO, que também integra esta decisão.

Curitiba, 23 de janeiro de 2020.



ROBERTO RIBAS TAVARNARO – Relator



RE nº 55-10.2019.6.16.0008

I - RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Representação por Propaganda Antecipada com pedido de liminar proposta pelo Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT em face de RICARDO ARRUDA NUNES, ao fundamento de que este estaria realizando propaganda eleitoral antecipada para as eleições do ano de 2020, por meio de *outdoor* instalado no município de São José dos Pinhais, na rua Joaquim José Nabuco, entre os números 2197 e 2252, que contém a imagem do recorrente ao lado do Presidente da República, com os seguintes dizeres:

*DEPUTADO RICARDO ARRUDA
AUTOR DA LEI 18.537/2015
INSTITUI PEDÁGIO GRATUITO PARA
PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES
E DEGENERATIVAS.*

Asseverou que o recorrente estaria em pré-campanha para a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais e que o uso de *outdoor* não é permitido nem na campanha, nem na pré-campanha.

Requeru a concessão de liminar para que fosse determinada a retirada do *outdoor* e, no mérito, a aplicação de multa ao representado, nos termos dos arts. 36, § 3º e 39, § 8º da Lei nº 9504/1997.

O juízo da 8ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais concedeu a liminar, determinando a retirada do *outdoor* no prazo de 03 dias, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada a R\$ 20.000,00 (fls. 35/38).

O representado apresentou resposta às fls. 48/63 e o representante replicou às fls. 67/73.

O MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se pela procedência do pedido, bem como pela condenação do representado ao pagamento de multa, nos termos dos arts. 36, § 3º e 39, § 8º da Lei 9.504/1997 (fls. 76/80).

Em sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral na data de 30/08/2019, foi julgado procedente o pedido, em razão da configuração de propaganda antecipada, pela época em que foi veiculada, e também propaganda irregular, por ter sido utilizado o meio *outdoor*. Em consequência, o representado foi condenado ao pagamento de multa de R\$



RE nº 55-10.2019.6.16.0008

5.000,00 pela prática de propaganda extemporânea, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997 e R\$ 5.000,00 pela prática de propaganda irregular, nos termos do art. 39, § 8º do mesmo texto legislativo.

Não resignado, RICARDO ARRUDA NUNES interpôs este Recurso alegando que o texto do *outdoor* indica a divulgação de relevante ato normativo consistente em lei estadual de sua autoria, que não houve pedido de voto, bem como não buscou a divulgação de candidatura futura, sendo desarrazoada a tese da existência de mensagem indireta e subliminar. Argumenta que se trata de divulgação de atos parlamentares, nos termos do art. 36-A, IV da Lei das Eleições. Assevera que a concepção do recorrente como pré-candidato decorre de interpretação de vídeo em que este não se declara como tal, mas apenas informa que a agremiação à qual é filiado manifestou interesse em lançá-lo candidato nas próximas eleições. Argui que em momento algum declarou que aceitava o convite e tampouco inseriu tal circunstância no *outdoor*. Requer o conhecimento e o provimento do Recurso, para o fim de reformar a sentença, afastando as penalidades impostas.

Em contrarrazões, o Diretório Municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES (fls. 141/149) alega, em síntese, que: *a)* a utilização de *outdoor* é fato incontroverso; *b)* a mensagem nele colocada dizia respeito a uma lei de 2015 que não beneficia de forma direta e imediata os moradores de São José dos Pinhais; *c)* também é fato incontroverso que o recorrente coloca-se como candidato ao cargo de Prefeito Municipal de São José dos Pinhais; *d)* o recorrente tentou travestir um ato de pré-campanha como se fosse ato de divulgação parlamentar; *e)* não há nos autos notícia de que houve a divulgação da referida notícia em outros municípios; *f)* os vídeos divulgados nas redes sociais falando de São José dos Pinhais demonstram a sua intenção de ser candidato a Prefeito Municipal dessa cidade; e *g)* a lei sob comento trata de isenção de pedágio para portadores de doenças graves, e que os moradores de São José não passam por praça de pedágio para ir a Curitiba para fazer tratamento médico. Por fim, destaca que o TSE firmou o entendimento de que a utilização de *outdoor*, ainda que em período anterior à campanha eleitoral, é vedada. Requer a manutenção da sentença.



RE nº 55-10.2019.6.16.0008

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (fls. 127/135 e 152) lançou parecer pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, sob o argumento de que o *outdoor* do recorrente não infringiu o art. 36-A da Lei das Eleições e, nesse sentido, a condenação em multa pela propaganda eleitoral extemporânea deve ser afastada, devendo ser mantida a condenação por propaganda irregular e a respectiva multa.

É o relatório.

II - VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

No mérito, a controvérsia cinge-se à (i) avaliação se o conteúdo da mensagem configura propaganda antecipada, bem como à (ii) verificação da possibilidade de utilização de *outdoor* para veiculação de mensagem por eventual pré-candidato.

II.i - Com efeito, nos termos do art. 36 da Lei das Eleições, a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição até o dia do pleito. A sanção para a violação ao disposto nesse artigo é prevista no seu § 3º, nestes termos:

§ 3º. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Conforme ensina JOSÉ JAIRO GOMES, "a publicidade na pré-campanha caracteriza-se pela atração ou captação antecipada de votos, o que pode ferir a igualdade de oportunidade ou a paridade de armas entre os candidatos, o que desequilibra as campanhas"¹.

Em relação ao prazo de início da pré-campanha, comenta o jurista que "a lei não fixa um marco temporal a partir do qual a comunicação política possa ser caracterizada como propaganda antecipada. Diante disso

¹ *Direito Eleitoral*, 14ª ed., Atlas, cap. 17.4.4.



RE nº 55-10.2019.6.16.0008

*tem-se entendido que o evento pode ocorrer a qualquer tempo, mesmo no ano anterior ao pleito*².

É certo, portanto, não se admite a veiculação de propaganda eleitoral anteriormente a 16 de agosto do ano eleitoral, sob pena de ser caracterizada como prematura.

II.ii - Ocorre que a configuração da propaganda eleitoral antecipada é substancialmente mitigada pelo art. 36-A da Lei das Eleições, que, grosso modo, permite todo tipo de exposição ou promoção pessoal, desde que não haja pedido explícito de voto. Confira-se:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

A respeito, RODRIGO LOPES ZÍLIO destaca que "é sedutora a tese de que, na ausência de regra do art. 36-A da LE, é impossível impor

² *Direito Eleitoral*, 14ª ed., Atlas, cap. 17.4.4.



RE nº 55-10.2019.6.16.0008

limites formais aos atos da pré-campanha. O sistema que confere suporte ao processo eleitoral não admite tamanha dissintonia, soando incompreensível sustentar que as regras proibitivas da campanha eleitoral sejam antecedidas por uma total liberdade na pré-campanha, tendo em vista que esta última fase é um antecedente necessário no início da campanha eleitoral e defluirá reflexos extremamente importantes na disputa eleitoral”³.

A conduta em análise amolda-se à hipótese do inciso IV do art. 36, na medida em que o texto veiculado no *outdoor* revela a atividade parlamentar do representado.

De conseguinte, sob o viés do conteúdo, ainda que possa soar inusitada a divulgação, em 2019, de um projeto de lei aprovado em 2015 e apenas em um Município, não há ilegalidade a ser corrigida, máxime porque não houve pedido explícito de voto.

II.iii - Contudo, o meio utilizado – *outdoor* –, por ser proibido durante a campanha⁴, passou a ser considerado pelo TSE também proibido para a promoção pessoal de eventuais pré-candidatos, mesmo que haja subsunção ao disposto no art. 36-A, anteriormente reproduzido. Nesse sentido, é oportuno traçar a evolução da jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL a respeito.

Para as eleições de 2014 o entendimento do TSE era de que a divulgação de mensagem de felicitação, agradecimento ou homenagens por meio de *outdoor*, salvo quando houvesse referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que indicassem o propósito de obter do eleitor o apoio pelo voto, configurava mera promoção pessoal, mas não propaganda eleitoral antecipada, nos termos deste julgado:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM EM OUTDOOR. FELICITAÇÕES. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

³ *Direito Eleitoral*, 6ª ed., Verbo Jurídico, cap. 20.4.5.

⁴ *LE*, art. 39, § 8º. *É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).*



RE nº 55-10.2019.6.16.0008

1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, a veiculação de mensagens de felicitação em outdoor, sem que haja pedido de voto ou referência a pleito, cargo ou candidatura, como verificado na espécie, configura promoção pessoal e não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada.

2. Embora a prática da conduta impugnada tenha sido em momento anterior à vigência da Lei nº 13.165/2015, a qual passou a exigir expressamente o pedido explícito de votos para configurar a propaganda eleitoral antecipada, esta Corte Superior, mesmo antes da entrada em vigor dessa norma, já tinha entendimento na mesma linha da fundamentação do decisum recorrido, ou seja, no sentido de que configura mera promoção pessoal, mas não propaganda eleitoral antecipada, a divulgação de mensagem de felicitação, agradecimento ou homenagens por meio de outdoor, salvo quando houver referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que indiquem o propósito de obter do eleitor o apoio pelo voto.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg em REspE nº 146256, Acórdão de 22/06/2017, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 08/08/2017)

Com as mudanças trazidas pela Lei nº 13.165/2015 ao art. 36-A da LE, para as eleições de 2016 o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL fixou o entendimento de que, verificada a inexistência de propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de pedido explícito de voto, não havia ilícito eleitoral consistente no uso do material equiparado a *outdoor* no período de pré-campanha:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR AMBULANTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. CONDUTA QUE CONFIGURARIA PROPAGANDA VEDADA SE PRATICADA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO POR RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA.

[...]

5. Este Tribunal Superior fixou, para as Eleições 2016, o entendimento de que, "verificada a inexistência de propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de pedido explícito de voto, não há falar em ilícito eleitoral consistente no uso do material equiparado a *outdoor* no período de pré-campanha" (AgR-REspe nº 38-49.2016, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe 18.10.2018). Tal julgamento se deu por unanimidade, ressalvado meu entendimento pessoal por razões de segurança jurídica.

[...]

(REspE nº 1618, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12/04/2019)

Destaca-se que, para as eleições de 2018, a partir do julgamento do REspE nº 0600227-31.2018.6.17.0000, de relatoria do e. Min.



RE nº 55-10.2019.6.16.0008

EDSON FACHIN, houve mudança na jurisprudência do TSE, que passou a estender aos atos de pré-campanha aquelas proibições que existem quanto à propaganda no período eleitoral.

Nesse voto, o relator destacou que *"a ampliação do período de discussão das alternativas para o eleitor não esgota os problemas de ordem jurídica, pois o Direito Eleitoral é informado por outros princípios e limites que também devem ser observados no período de pré-campanha. Aliás, como tenho afirmado, a inexistência de limites importa na supressão da própria liberdade e na consagração do abuso. Assim, ainda que o art. 36-A não estabeleça uma regra proibitória expressa, no período de pré-campanha, quanto à extensão das vedações relativas às modalidades de propaganda eleitoral (outdoor, showmício etc.), tal como ocorre no período crítico, uma interpretação sistemática conduz à conclusão de que a ele se aplicam as proibições"*.

No mesmo julgamento, o Min. OG FERNANDES citou, ainda, o ponto atinente aos custos de campanha, no sentido de que a diminuição do período eleitoral foi uma das medidas tomadas pelo legislador para diminuir os gastos eleitorais e baratear as campanhas e, caso a Justiça Eleitoral continuasse a permitir a produção de artefatos típicos de propaganda eleitoral, com clara conotação eleitoral, antes do período próprio, estaria frustrando a própria intenção do legislador de diminuir os custos gerais da eleição.

Nessa linha de entendimento, foi decidido que *"a interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição pelo uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico"*.

Especificamente quanto ao uso de *outdoor*, ficou assentado que a realização de atos de pré-campanha por este meio importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. Essa decisão foi assim ementada:



RE nº 55-10.2019.6.16.0008

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO.

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.

2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.

3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.

4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições.

5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

6. Recurso especial eleitoral provido.

(REspE nº 060022731, rel. Min. EDSON FACHIN, Dje 01/07/2019)

II.iv - No caso dos autos, conforme relatado, RICARDO ARRUDA NUNES teve sua imagem divulgada por meio *outdoor* ao lado do Presidente da República, no Município de São José dos Pinhais, na rua Joaquim José Nabuco, entre os números 2197 e 2252, com os seguintes dizeres:

**DEPUTADO RICARDO ARRUDA
AUTOR DA LEI 18.537/2015
INSTITUI PEDÁGIO GRATUITO PARA
PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES
E DEGENERATIVAS.**

A condição de pré-candidato se evidencia pelas notícias veiculadas no FACEBOOK e no YOUTUBE juntadas às fls. 07/12, especificamente na postagem divulgada em 12/06/2019 (fl. 12) no FACEBOOK, com o seguinte teor:



RE nº 55-10.2019.6.16.0008

"há alguns dias, em Brasília em reunião com dirigentes partidários aceitei o convite de colocar meu nome à disposição pela Prefeitura de SJP em 2020".

Reforçando essa mensagem, do lado direito da postagem há uma foto do representado ao lado do Presidente da República, que é semelhante à constante do *outdoor* sob análise.

Assim, conforme bem destacado na sentença de fls. 82/90, o representado se apresenta publicamente como pré-candidato para concorrer na eleição majoritária municipal em São José dos Pinhais em 2020.

Já quanto ao teor, a mensagem escrita no *outdoor* faz alusão à autoria da Lei Estadual nº 18.537/2015, que instituiu pedágio gratuito para portadores de doença grave e degenerativa.

Verifica-se que, embora se trate de divulgação de ato parlamentar, conforme alegado pelo recorrente, a lei é de 2015 e o *outdoor* foi afixado somente em 2019, quando decorridos mais de 04 anos de sua edição, configurando inequívoca promoção pessoal perante o eleitorado local, com vistas às eleições municipais vindouras.

Com efeito, não há, nos autos, notícia de que houve a divulgação da referida lei em outros municípios, o que reforça a ideia de que o recorrente pretende ter a sua imagem divulgada somente no Município de São José dos Pinhais, no qual pretende ser candidato às eleições do ano de 2020.

Desse modo, ainda que não esteja caracterizada a propaganda antecipada – diante da inexistência de pedido explícito de voto (LE, art. 36-A) – a veiculação de promoção pessoal de pré-candidato ocorreu por meio proibido (LE, art. 39, § 8º), de acordo com a atual jurisprudência do TSE (REspE nº 060022731). Assim, é imperiosa a confirmação da liminar que determinou a remoção do ilícito.

II.v - Entretanto, fiquei vencido – acompanhado unicamente pelo e. Dr. THIAGO PAIVA DOS SANTOS – quanto ao entendimento de que não se justifica a aplicação da multa no caso em exame. Isso porque o comportamento do representado foi orientado pela jurisprudência que se firmou a respeito da matéria até aquele momento.



RE nº 55-10.2019.6.16.0008

Com efeito, a jurisprudência do TSE – como fonte do direito –, tem influência determinante no processo eleitoral, regulando a conduta de seus personagens. Ainda que a função normativa da Corte Superior opere mediante edição de Resoluções, não há dúvida de que, dado o dinamismo do Direito Eleitoral, sua jurisprudência exerça expressiva influência, máxime se comparada à dos demais tribunais superiores.

E se a jurisprudência – em verdade, o novo entendimento – é aplicada como se lei fosse – numa acepção ampla de regra jurídica –, não pode haver restrição ao alcance do dispositivo constitucional, de modo que deve ser albergada pela norma a jurisprudência do TSE, exigindo-se o decurso do prazo de um ano da publicação do julgamento para que um novo entendimento passe a ter eficácia.

Isso se justifica pela segurança jurídica que merecem os participantes de uma eleição, que não podem ser surpreendidos por novas regras no curso do processo eleitoral. É imperioso, portanto, que a comunidade jurídica tenha conhecimento acerca da inovação jurisprudencial, a qual, vale destacar, não pode – pelo menos não deve – atingir os atos já praticados.

No caso em exame, a decisão que exteriorizou o entendimento que se pretende aplicar foi publicada em 1º/07/2019, ao passo que o outdoor foi instalado em 19/07/2019 (fl. 4), ou seja, em menos de um mês. Assim, impor ao eventual pré-candidato uma nova regra, adotada no curso do processo eleitoral, é criar um ambiente de extrema insegurança jurídica.

Nesse contexto, não se olvida que a decisão paradigmática menciona que *"para as Eleições 2018, esta Corte estabeleceu balizas a serem verificadas especificamente em hipóteses como a dos autos, sintetizadas no julgamento do AgR-AI 9-24/SP, DJe de 22.8.2018"*. Contudo, a *ratio decidendi* deste acórdão é diferente, pois a discussão versou sobre o conteúdo da mensagem, e não sobre o meio, que ora está em debate⁵.

⁵ Na ocasião, o Min. ADMAR GONZAGA consignou, em seu voto vista, que *"isso não significa recuo ou reformulação na jurisprudência desta Corte que permite, por exemplo, uso de outdoors para a veiculação de mensagens sem a mínima conotação eleitoral, ainda que de autoria de candidatos ou ocupantes de mandatos"*. De outro lado, porém, o voto vista do Min. Luiz Fux estabeleceu algumas condições para a veiculação de mensagens pré-eleitorais, dentre elas, a



RE nº 55-10.2019.6.16.0008

Se a revisão da jurisprudência deve ser “prospectiva”, não pode apanhar candidatos e partidos políticos de surpresa, mas indicar a regra que será aplicada na próxima oportunidade, ou seja, nas próximas eleições.

A propósito, deve ser reproduzida a decisão tomada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 637.485/RJ, de relatoria do Min. GILMAR MENDES, levado a efeito em 1º.08.2012, examinado sob o regime da repercussão geral (citado na decisão paradigmática):

(...) II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO.

Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse artigo 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), implicam mudança de jurisprudência (e dessa

de que “a opção pela exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo acarreta, sobretudo quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, os seguintes ônus e exigências: (i) impossibilidade de utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes, etc.); e (ii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio”. Tal entendimento, contudo, sequer foi reproduzido na ementa, evidenciando que não houve, naquele momento, superação de precedente.



RE nº 55-10.2019.6.16.0008

forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior. (...)

O mesmo entendimento foi adotado pelo TSE no julgamento do REspE nº 458-86, em 20.05.2014, também de relatoria do Min. GILMAR MENDES:

(...) 1. As mudanças radicais na interpretação da Constituição e da legislação eleitoral devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais e legais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. (...)

Assim, considerando que o precedente que se pretende aplicar foi divulgado menos de um mês antes da veiculação da propaganda objurgada, é apropriada apenas a remoção desta, mas não a penalização do seu responsável.

No entanto, conforme anunciado, restei vencido nesta parte, porquanto esta Corte Eleitoral, por maioria de votos, entendeu que o precedente decorrente do julgamento do REspE nº 0600227-31.2018.6.17.0000, acima citado, deve ser observado em relação à eleição vindoura, conforme fundamentação do voto do e. Des. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, que integra esta decisão.

II.vi - Quanto ao prévio conhecimento acerca da propaganda irregular, o art. 40-B da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de *outdoor* já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INSTALAÇÃO DE OUTDOORS. NOME. FOTOGRAFIA. DEPUTADO FEDERAL - MENSAGEM SUBLIMINAR - PROCEDÊNCIA.

1. A instalação de outdoors, com mensagem de agradecimento a deputado federal pelo seu empenho na concretização de determinada obra, evidencia propaganda extemporânea, a incidir a sanção do § 3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97.



RE nº 55-10.2019.6.16.0008

2. O uso de *outdoor*, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo e com forte e imediato apelo visual. Constitui mecanismo de propaganda de importante aproximação do pré-candidato ao eleitor.

3. No período pré-eleitoral, a veiculação de propaganda guarda, no mínimo, forte propósito de o parlamentar ter seu nome lembrado. Afasta-se, assim, a tese de mera promoção pessoal.

4. Consoante jurisprudência firmada pelo TSE, a propaganda feita por meio de *outdoor* já sinaliza o prévio conhecimento do beneficiário.

5. Recurso desprovido.

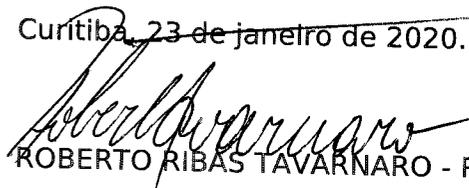
(REspE nº 26262, rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 01/06/2007)

As circunstâncias fáticas, de uso de *outdoor* no Município de São José dos Pinhais, com fotografia do candidato e expressa menção ao seu nome, permitem concluir a ciência do recorrente dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 40-B da Lei da Eleições.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, votei no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso, a fim de confirmar parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, julgando parcialmente procedente a Representação, para (i) confirmar a liminar que determinou a retirada da propaganda; (ii) afastar a multa de R\$ 5.000,00 imposta ao recorrente em virtude da ausência de realização de propaganda extemporânea; e (iii) afastar a condenação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 pela prática de propaganda irregular, ficando vencido quanto a este último ponto, pois a maioria desta Corte entendeu pela confirmação da sentença na parte que fixou a multa por propaganda irregular.

Curitiba, 23 de janeiro de 2020.


ROBERTO RIBAS TAVARNARO - Relator



RECURSO ELEITORAL Nº 55-10.2019.6.16.0008

VOTO DIVERGENTE

Com a devida vênia, registro que ouse divergir do d. relator unicamente quanto à inaplicabilidade da multa prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997.

Conforme bem apontado pelo e. Relator, *“a partir do julgamento do REspE nº 0600227-31.2018.6.17.0000, de relatoria do e. Min. EDSON FACHIN, houve mudança na jurisprudência do TSE, que passou a estender aos atos de pré-campanha aquelas proibições que existem quanto à propaganda no período eleitoral”*, ficando *“assentado que a realização de atos de pré-campanha por este meio [outdoor] importa em ofensa ao art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto”*.

Entretanto, o d. Relator deixou de aplicar a referida multa por entender que a imposição da reprimenda *in casu* afrontaria o princípio da segurança jurídica.

Com renovada vênia, na espécie, não vislumbro qualquer desrespeito ao referido princípio constitucional.

Isso porque o julgamento colegiado que exteriorizou o entendimento a ser aplicado ao caso ocorreu em 09/04/2019, ao passo que o outdoor foi instalado em 19/07/2019 (fl. 4), ou seja, a prática do ilícito ocorreu após a modificação da jurisprudência.

Outrossim, a própria decisão proferida pelo c. TSE não fez qualquer ressalva quanto à aplicação “prospectiva” do novel entendimento naquele caso, sendo descabido cogitar essa possibilidade na presente demanda.

Diante dessas premissas, voto no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao Recurso, a fim de confirmar parcialmente a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral de São José dos Pinhais, julgando parcialmente procedente a Representação, para (i) confirmar a liminar que determinou a retirada da propaganda; (ii) afastar a multa de R\$ 5.000,00 imposta ao recorrente em virtude da ausência de realização de propaganda



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. 171

extemporânea; e (iii) manter a condenação ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 pela ofensa ao disposto no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/1997.

Curitiba, 23 de Janeiro de 2020.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – DESEMBARGADOR FEDERAL NO TRE/PR



Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 55-10.2019.6.16.0008

Prot. 36.384/2019

ORIGEM: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR

PAUTA: 3/2020

JULGADO EM: 23/01/2020 (SESSÃO Nº 3/2020)

RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. GILBERTO FERREIRA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: DR(A). ELOISA HELENA MACHADO

SECRETÁRIA: DRA. DANIELA NUNES PINHEIRO

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Relator. Vencido o relator que votou pelo provimento parcial em menor extensão, sendo acompanhado, em seu voto, pelo Juiz Thiago Paiva dos Santos. Declarou voto o Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteadado.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteadado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Roberto Ribas Tavnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

Por ser verdade, firmo a presente.
Curitiba, 23 de janeiro de 2020.

Ieda Dal-Prá
IEDA HELENA DAL-PRÁ
CHEFE DA SEÇÃO DE ATAS